

LEI Nº 8.901, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Santa Cruz do Sul - RS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Transporte Coletivo no âmbito do município será regido por esta Lei, em consonância com a legislação federal aplicável.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se Transporte Coletivo o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, ou micro-ônibus, no âmbito urbano e distrital, de caráter diário, temporário ou intercalado, (em dias da semana), acessível a toda a população mediante pagamento individualizado de valores de tarifa ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O Transporte Coletivo (urbano e distrital) constitui serviço público essencial e será explorado diretamente pelo Município ou concedido a terceiros na forma da lei Federal 8797/95.

Art. 4º Por ser tratar de serviço público essencial não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço de Transporte Coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição dos usuários.

Parágrafo único. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, quando operado por terceiro, o Poder Concedente poderá intervir nessa operação, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelos delegatários, ou ainda através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Art. 5º O Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal será realizado

exclusivamente dentro dos limites do Município, em vias municipais urbanas e rurais, vias estaduais e/ou federais.

TÍTULO II – DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS

Seção I – Das Categoriais e Modos de Serviço

Art. 6º Considerada a abrangência do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do Município, ele é classificado nas seguintes categorias:

I – Transporte Urbano: aquele realizado regular e exclusivamente no perímetro urbano e zonas urbanizadas do Município, unindo os bairros ao centro e os bairros entre si;

II – Transporte Distrital: aquele realizado regularmente no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação dos distritos e das localidades com a Sede do Município e dos distritos e localidades entre si;

III – Transporte sazonal: aquele de caráter temporário realizado dentro do perímetro urbano e/ou rural e se destinado a propósitos específicos.

Art. 7º O Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas seguintes modalidades:

I – Transporte Convencional: serviço regular de transporte, urbano ou distrital, definido pelo Poder Público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais, podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, desde que respeitado o limite máximo de lotação estabelecido na legislação;

II – Transporte Seletivo: serviço de transporte que opera em linhas com itinerários especiais definidos pelo Poder Público, utilizando ônibus diferenciados, transportando apenas passageiros sentados, com tarifa diferenciada do transporte convencional, de forma integrada ao Sistema a ser prestada pela Concessionária;

III – Transporte por Demanda: serviços criados, de caráter sazonal, para atendimento a necessidades específicas, em rotas criadas sob demanda dos usuários e que se valem de dispositivos de app, de forma integrada ao Sistema a ser prestada pela Concessionária;

IV – Transporte Escolar: serviço destinado ao transporte de estudantes sendo prestado na categoria de transporte Escolar Público e/ou Particular, sob regras de contratação específicas.

§1º O serviço de transporte seletivo, quando criado, operará com veículos e políticas

tarifárias diferenciadas.

§2º Os serviços sob demanda, ao serem criados, deverão estar montados em plataformas tecnológicas que georreferenciem a origem e o destino do usuário, criando rotas de atendimento específico.

§3º O sistema de transporte sob demanda e escolar serão objeto de regulamentação específica do Executivo Municipal.

Art. 8º As demandas oriundas dos serviços especificados nos incisos II e III serão convertidos em passageiros equivalentes do sistema e as despesas serão incorporadas aos custos globais para a apuração do custo do quilômetro rodado.

Art. 9º Conforme as características de operação, as viagens por Transporte Coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I – Linhas Regulares: as que operam em todos os dias da semana, observam todos os pontos de parada ao longo do itinerário da linha;

II – Linhas alternadas: linhas que alteram as rotas ao longo dos dias da semana atendendo a distintas nos diferentes dias da semana;

III – Semi-expressas: as que suprimem pontos de parada ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;

IV – Integradas: viagens que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente;

V – Experimentais: as executadas em caráter provisório para a verificação de sua viabilidade antes da implantação definitiva;

VI – Sob Demanda: linhas executadas mediante demandas específicas.

Parágrafo único. O Poder Público definirá, por instrumento competente, as características operacionais de cada uma das linhas, bem como as condições de integração.

Seção II – Da composição dos serviços

Art. 10. Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituídos por linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Público, de forma a atender às necessidades da população.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são adotadas as seguintes definições:

I – Linha: tráfego regular de um veículo de Transporte Coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto, ou ainda em linhas circulares com um único ponto terminal;

II – Itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de Transporte Coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III – Tabela horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

IV – Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas;

V – Pontos de integração e transferência: pontos de embarque e desembarque ao longo das rotas, devidamente qualificados e equipados, onde serão preferencialmente realizadas as integrações entre linhas para a complementação de viagens;

VI – Terminal: local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha;

VII – Terminal de integração: local onde se dará a integração de linhas alimentadoras, e linhas troncais em operação tronco-alimentadas.

CAPÍTULO II – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I – Da Delegação

Art. 11. A prestação do Serviço de Transporte nos modos previstos nesta Lei norteia-se pelo disposto no inciso V do Art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Poder Público organizá-lo e prestá-lo diretamente, ou de forma indireta, mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput dar-se-á por meio de Processo Administrativo precedido de Concorrência Pública, na forma da Lei Federal 8666/93, Lei Federal 8987/95 e por esta Lei.

Art. 12. A prestação direta do serviço de Transporte Coletivo dar-se-á quando:

I – A juízo do Poder Público, for a solução mais conveniente;

II – O serviço, por sua natureza, desaconselhar intermediários;

III – O processo de delegação a terceiros não apresentar interessados.

Art. 13. Para fins de delegação da prestação do serviço de Transporte Coletivo considera-

se:

I – Poder Concedente: o Município de Santa Cruz do Sul, através do Poder Executivo;

II – Concessão: a delegação da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura de Contrato de Concessão;

III – Permissão: a delegação mediante licitação, a título precário, da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, feita pelo Poder Concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante a assinatura de Termo de Permissão, por prazo não superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

IV – Autorização: a delegação, da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, em caráter excepcional e/ou experimental com o objetivo de testes de demanda por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Seção II – Da Forma de Organização

Art. 14. Para fins de delegação da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, o mesmo poderá ser organizado das seguintes formas:

I – Por sistema: delegação do total das linhas de transporte na forma de um sistema global a uma única empresa ou consórcio de empresas;

II – Por tipo de serviço: delegação do total das linhas de transporte, na forma de serviços distintos, com normas específicas de operação e política tarifária, a uma única empresa ou consórcio de empresas;

III – Por lotes de serviços: delegação das linhas de transporte organizadas em lotes; por regiões geográficas, sendo que cada lote engloba um grupo de linhas;

IV – Por linha: delegação de cada uma das linhas de forma individualizada, mediante concessões/permissões distintas.

Parágrafo único. O Poder Público avaliará a melhor forma de organização do Serviço de Transporte Público, de forma a garantir a qualidade da sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

Art. 15. A prestação dos serviços delegados, sob qualquer modalidade, terá exclusividade de operação na área delegada.

CAPÍTULO III – DOS BENS VINCULADOS

Art. 16. São bens vinculados à prestação do serviço de Transporte Público por ônibus:

I – Os veículos integrantes da frota nas condições estabelecidas nesta Lei e na quantidade especificada no Contrato de Concessão/Termo de Permissão ou Termo de Autorização;

II – As garagens e instalações necessárias à prestação dos serviços, nas condições estabelecidas no processo licitatório de concessão/permissão dos serviços;

III – Os equipamentos e sistemas que compõe o Serviço de Informação ao Usuário;

IV – Os equipamentos e sistemas de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 17. Nos casos em que, por redução de demanda, for detectada a necessidade de supressão de veículos da frota de forma definitiva, estes veículos deverão ser indenizados pelo Poder Público, considerando o valor residual, consoante critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo mediante Decreto.

Parágrafo único. A supressão da frota deverá ser realizada por Ofício do Poder Executivo e ajustados os termos contratuais, utilizando-se como critérios os veículos mais envelhecidos.

Seção I – Dos veículos

Subseção I – Da classificação e dos requisitos gerais

Art. 18. Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos propiciados pelo serviço de Transporte Público, cujas características permitam o seu uso coletivo.

§1º Compreende-se, para efeito do caput:

I – Ônibus: veículo automotor de Transporte Coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados;

II – Micro-ônibus: veículo automotor de Transporte Coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados.

§2º A classificação dos veículos dar-se-á conforme a classificação do documento emitido pelo DETRAN.

§3º Os veículos deverão obedecer ao prescrito na Associação Brasileira de Normas Técnicas - (ABNT) NBR-15.570, que estabelece as especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para Transporte Coletivo de passageiros.

Art. 19. Normas complementares, baixadas pelo Poder Concedente estabelecerão, para veículos destinados aos serviços de Transporte Coletivo, os seguintes itens:

- I** – Requisitos e documentação para o licenciamento;
- II** – Layout interno quanto à posição de catracas, portas de entrada e saída;
- III** – Capacidade de transporte de acordo com o número de assentos e espaço de corredor;
- IV** – Posição e layout de letreiros e avisos obrigatórios internos e externos;
- V** – Condições do layout externo quanto à pintura e identificação visual dos veículos.

Art. 20. Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo Poder Concedente, que poderá retirar do serviço qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de qualidade, segurança e conforto.

Art. 21. Para o início da operação dos serviços e durante toda a vigência do contrato os veículos que compõe a frota oficial do Transporte Coletivo deverão atender aos seguintes requisitos com relação à idade da frota:

- I** – Subsistema urbano:
 - a)** possuir idade máxima de 14 (quatorze) anos;
 - b)** possuir idade média de 7 (sete) anos;
 - c)** idade de ingresso na renovação de frota: 6 (seis) anos.
- II** – Subsistema Distrital:
 - a)** possuir idade máxima de 15 (quinze) anos;
 - b)** possuir idade média de 10 (dez) anos;
 - c)** idade de ingresso na renovação de frota: 8 (oito) anos.

§1º A idade máxima de ingresso é exigida apenas para as substituições de veículos durante o transcorrer do contrato.

§2º A idade média da frota é atribuída pelo somatório da idade de todos os veículos, dividido pelo número total deles.

§3º As idades máximas, médias, e de ingresso serão contabilizadas em separado para os serviços urbano e distrital.

Art. 22. Além das condições de idade máxima e média, os veículos integrantes da frota deverão atender às seguintes condições gerais:

- I** – Serem fabricados com a finalidade específica para o Transporte Coletivo de pessoas;

II – Serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente;

III – Possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com roleta mecânica.

Subseção II – Dos usos

Art. 23. Os veículos deverão ser destinados exclusivamente ao transporte de pessoas.

§1º Serão admitidas pequenas cargas na forma de bagagens de mão, desde que não obstruam a livre circulação e que não ocupem outros bancos.

§2º Nos veículos que fazem o atendimento distrital, do tipo rodoviário, e que possuem bagageiros acima dos assentos será permitido pequenas cargas desde que não ultrapassem o peso de 05 (cinco) kg.

§3º Se as cargas necessitarem de outros assentos para serem acomodadas, deverão ser pagas as tarifas de utilização referentes aos bancos utilizados.

Art. 24. Nenhum veículo poderá transitar com lotação superior a totalidade dos assentos ocupados mais 04 (quatro) passageiros em pé por metro quadrado de corredor, sendo proibida a permanência de passageiros nas escadas.

Parágrafo único. Somente serão permitidos passageiros em pé nas vias urbanas ou onde for liberado pelo órgão de jurisdição da via.

Seção II – Dos dispositivos de controle de arrecadação

Art. 25. Os veículos deverão ser equipados com roletas mecânicas que farão o bloqueio da passagem dos usuários e posterior liberação mediante o pagamento da tarifa ou apresentação de credencial de acesso.

§1º As roletas mecânicas deverão lacradas pelo Poder Concedente no momento do ingresso do veículo na frota e assim permanecer durante toda a vida útil do veículo.

§2º O rompimento do lacre para manutenção ou substituição das roletas somente poderá ser realizado com permissão formal do Poder Concedente.

§3º O não atendimento a esta formalidade acarretará as sanções previstas na presente Lei.

Art. 26. Além das roletas mecânicas, os sistemas urbanos e distritais deverão operar com sistemas automatizados de controle de arrecadação por roletas eletrônicas, com liberação de acesso por

cartões chipados padrão ISO ou similar, atendendo as especificações do Poder Concedente.

Seção III – Das normas de segurança

Art. 27. Os veículos de transporte, antes de integrarem o serviço regular, deverão apresentar laudo de segurança veicular emitido por órgão credenciado pelo INMETRO/DETRAN, quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Art. 28. Durante a permanência dos veículos da frota vinculados à concessão/permissão, estes deverão ser vistoriados por órgão credenciado na forma do artigo anterior, considerando a periodicidade a seguir:

I – De 0 (zero) a 05 (cinco) anos: 18 meses;

II – De 05 (cinco) anos e 01 (um) mês até o final da vida útil: anual.

Seção IV – Das garagens

Art. 29. As garagens são os espaços abertos e constituídos para a guarda e manutenção dos veículos e instalações administrativas, devendo contemplar os seguintes requisitos básicos:

I – Pátio de estacionamento para a frota, devidamente cercado;

II – Local delimitado para lavagem e abastecimento;

III – Área fechada e reservada para a manutenção da frota;

IV – Área fechada e reservada para almoxarifado;

V – Área com instalações administrativas.

§1º As instalações das garagens deverão ser licenciadas pela autoridade ambiental competente.

§2º No caso de terceiros prestarem os serviços de abastecimento e lavagem e manutenção, as exigências ambientais são as mesmas especificadas.

TÍTULO III – DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A TERCEIROS

Art. 30. A delegação da prestação dos serviços de Transporte Coletivo a terceiros será por concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida na Lei Federal nº. 8.987/95.

CAPÍTULO I – DA CONCESSÃO

Seção I – Do processo administrativo

Art. 31. A Concessão para a exploração do Transporte Coletivo dar-se-á mediante concorrência pública, na forma do estabelecido na Lei Federal nº. 8666/93, através de ato convocatório, que estipulará os termos a que os concorrentes se submeterão, de forma integral e irreatável, observado o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 32. A formalização do Contrato de Concessão dar-se-á em, no máximo, 90 (noventa) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 33. O prazo máximo para a assunção dos Serviços de Transporte Coletivo será de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Concessão.

§1º A(s) Concessão (ões) caducará (ão) quando os serviços não forem iniciados no prazo indicado no caput.

§2º Ocorrida a caducidade do contrato, nos termos do §1º, o Poder Concedente, considerado o interesse público, poderá chamar o segundo classificado no Processo Licitatório.

Art. 34. O contrato de concessão será de 10 anos.

Art. 35. A prorrogação contratual será por igual período ao contrato original, desde que atendidas as condições de avaliação dos serviços, sob os seguintes aspectos:

I – Atendimento das metas de qualidade dos serviços;

II – Atendimento aos requisitos de qualificação fiscal e econômico-financeiras.

Parágrafo único. As metas de qualidade a serem alcançadas para a renovação do contrato serão apresentadas no Edital de Licitação.

Seção II – Da alteração dos Termos Contratuais

Art. 36. Os Termos Contratuais poderão ser revisados nas seguintes condições:

I – Quando houver variação de frota em quantidade de até 25% (vinte e cinco por cento) do contrato original;

II – Quando houver alterações no modus operandi que implique em substituição da tecnologia veicular.

Art. 37. Não serão objeto de alterações contratuais as alterações de ordem operacional quanto aos seguintes aspectos da concessão:

I – Alteração/supressão/unificação de rotas;

II – Alteração do quadro de horários;

III – Alteração nos indicadores de utilização de motoristas (FU).

§1º As alterações referentes aos incisos I e II serão objeto de Ordens de Serviço Operacional expedidas pelo Poder Concedente, e implementadas mediante expedientes específicos pela Concessionária.

§2º As alterações referentes ao inciso III serão apuradas por ocasião das revisões do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Seção III – Da transferência da Concessão

Art. 38. Não será permitida a subconcessão ou a transferência da concessão.

Parágrafo único. Será admitida a transferência do controle societário em caso devidamente justificado, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

Art. 39. A transferência do controle societário da Concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente implicará na caducidade da Concessão, sem direito a qualquer indenização, reservando-se ao Município o direito de optar por nova licitação.

CAPÍTULO II – DA PERMISSÃO

Art. 40. A Permissão do Transporte Coletivo dar-se-á em caráter precário e por tempo determinado.

§1º A Permissão acontecerá nas seguintes situações:

I – Garantia da continuidade dos serviços;

II – Inexistência de interessados ou habilitados no Processo de Concessão.

§2º A Permissão será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência, que fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, o prazo e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Público.

CAPÍTULO III – DA AUTORIZAÇÃO

Art. 41. A Autorização do Sistema de Transporte Coletivo dar-se-á a título precário, em caráter excepcional e/ou experimental, somente à pessoa jurídica, por prazo certo e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma prorrogação por igual período e desde que devidamente justificada pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. A(s) autorização(ões) poderão revestir-se na forma de Ofício do Poder Concedente, desde que compostas de características dos serviços a serem explorados, frota, bens vinculados, prazo de validade, obrigações do autorizado e tarifas a serem cobradas.

TÍTULO IV – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

CAPÍTULO I – DAS MODALIDADES

Art. 42. As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo são classificadas conforme definições a seguir:

I – Tarifa Única Urbana: tarifa praticada no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;

II – Tarifa por setor tarifário: tarifa praticada pelas linhas distritais, cujos valores são proporcionais à extensão do deslocamento realizado pelo usuário no sistema;

III – Integrada: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, em que o segundo trecho poderá ser gratuito, ou com desconto a ser fixado pelo Poder Concedente;

IV – Flexibilizada: Tarifa com redução de valores sobre a tarifa comum, a ser aplicada no entropico, finais de semana, serviços noturnos e/ou feriados, para incentivo de usos em faixas horárias de baixa demanda;

V – Tarifas diferenciadas: tarifa a ser praticada pelo sistema de transporte com características especiais que agregam valor ao oferecido pelo transporte convencional;

VI – Tarifas sob demanda: tarifas a serem aplicadas a viagens sob demanda, vinculadas a uma rota específica;

VII – Subsidiada: tarifa realizada com desconto, para utilização por estudantes de rede oficial de ensino e outros devidamente credenciados;

VIII – Gratuitas: credenciais de acesso gratuito ao sistema para usuários detentores de gratuidades e isenções, mediante cadastramento prévio.

§1º O ato convocatório da licitação para a concessão do serviço fixará a abrangência dos setores tarifários referidos no inciso II, bem como a tarifa a ser praticada em cada setor.

§2º Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do

sistema, ato do executivo poderá, a qualquer momento, alterar a configuração dos setores tarifários no inciso II.

§3º Para fins de cálculo tarifário, as passagens com descontos ou majorações serão devidamente convertidos em passageiros equivalentes.

CAPÍTULO II – DAS ISENÇÕES E DOS SUBSÍDIOS

Art. 43. São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo às seguintes pessoas, nas seguintes situações:

I – Crianças com até 06 (seis) anos desde que conduzidas no colo de um adulto;

II – Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Legislação Federal vigente;

III – Pessoas com deficiência mental, intelectual e sensorial, devidamente diagnosticados e desde que credenciados pela Secretaria competente do Município;

IV – Acompanhante das pessoas com deficiência na forma do inciso III.

§1º As isenções referidas no caput serão normatizadas em decreto de regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§2º Eventuais novos casos de isenção serão precedidos de indicação da fonte de subsídio.

§3º As isenções de que trata o caput somente serão válidas para o sistema de transporte convencional.

Art. 44. Terão direito a descontos de 50% no valor das passagens os estudantes de escolas da rede de ensino oficial.

§1º Para fins do disposto no caput, serão observados os dias, trajetos e horários em que os estudantes estiverem em atividades determinadas pelo seu estabelecimento de ensino no Município.

§2º O desconto de que trata o caput somente será válido para o sistema de transporte urbano convencional e distrital.

CAPÍTULO III – DAS TARIFAS APLICÁVEIS

Art. 45. As tarifas aplicáveis para utilização dos serviços compreendem os conceitos a seguir:

I – Tarifa Calculada: Tarifa resultante da apuração dos custos globais do sistema, divididos pelo número de passageiros equivalentes transportados;

II – Tarifa Pública: Tarifa cobrada dos usuários fixada pelo Poder Concedente mediante Decreto.

TÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I – DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 46. Os serviços prestados pelas empresas operadoras serão remunerados considerando as seguintes fontes de receitas:

I – TARIFA PÚBLICA cobrada dos usuários conforme política tarifária aplicada pelo Poder Concedente, fixada em Decreto;

II – SUBSÍDIOS ORÇAMENTÁRIOS fixados em Decreto;

III – Receitas oriundas de outras fontes conforme normatização específica;

IV – Repasses financeiros do Estado e da União, específicos para educação e saúde.

§1º O Poder Concedente poderá instituir subsídios orçamentários se aferida Tarifa Pública menor que a Tarifa Calculada, mediante Processo Administrativo Específico para tal finalidade.

§2º As receitas oriundas de outras fontes e repasses financeiros do Estado e União deverão ser convertidas em passageiros equivalentes ou serem deduzidas dos valores de subsídios orçamentários.

§3º O Poder Concedente poderá implementar política pública para fins de custear as isenções especificadas no Art. 43, incisos II, III, IV e § 2º; e no Art. 44 de modo a resguardar a modicidade tarifária, mediante Processo Administrativo Específico para tal finalidade.

Art. 47. Passagens com descontos e majorações serão transformados em passageiros equivalentes.

Art. 48. A fixação de fatores de redução ou majoração sobre a tarifa pública será regulada pelo Poder Executivo obedecendo a conveniência da aplicação da política tarifária adotada.

Art. 49. As receitas oriundas das fontes citadas no caput deverão cobrir os custos do sistema de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO DOS CUSTOS

Art. 50. Os custos do sistema serão apurados de acordo com a metodologia de cálculo do GEIPOT ou outra com credibilidade nacional que a venha substituir.

Parágrafo único. A apuração dos custos na forma do caput resultará no custo do quilômetro rodado e no valor da Tarifa Calculada.

Art. 51. Na apuração dos custos serão considerados os seguintes critérios:

I – Custos variáveis decorrentes da rodagem;

II – Depreciação, renovação e manutenção do material rodante;

III – Remuneração do capital investido;

IV – Remuneração da tripulação mediante cálculo do FU (Fator de Utilização), considerando o dissídio da categoria integrado por salários e benefícios sociais;

V – Custos com pessoal e encargos sociais;

VI – Remuneração da diretoria, sendo o valor corresponde a 30% do salário básico dos motoristas multiplicado pela quantidade de veículos da frota oficial;

VII – Tributos e taxas na forma da Lei;

VIII – Despesas administrativas gerais incluindo bilhetagem eletrônica, taxas de vistoria, seguros, etc.

Art. 52. Para fins do Inciso II do Artigo anterior, serão considerados como parâmetros para a valorização da frota a idade média estabelecida no Artigo 21.

§1º Como mecanismo de controle de custos, caso a Concessionária/Permissionária opte por operar com frota cuja idade média seja inferior, será adotado como parâmetro de valorização a idade média estabelecida.

§2º Se, por qualquer motivo de força maior, devidamente justificado ao Poder Concedente, a Concessionária/Permissionária não puder cumprir a idade média estabelecida, será adotada a idade real até serem reestabelecidos os padrões de idade média.

§3º Para o cômputo da idade do veículo não será considerado o 1º ano tendo como referência a data de registro no DETRAN.

CAPÍTULO III – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 53. O equilíbrio econômico financeiro do contrato será restabelecido em revisões periódicas durante a Concessão/Permissão, por determinação do Poder Concedente, em situações ordinárias e extraordinárias e em consonância com o que determina a Lei Federal nº. 12.587/2012 e

alterações.

Parágrafo único. As revisões ordinárias serão realizadas anualmente, 12 (doze) meses após a data de início da operação da concessão, e assim sucessivamente.

Art. 54. O equilíbrio econômico-financeiro poderá ser restabelecido mediante a revisão da Tarifa Pública ou revisão do subsídio orçamentário.

TÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 55. Em atendimento ao inciso III do Artigo 23 da Lei Federal nº. 8987, na Concessão dos serviços ficam estabelecidos parâmetros de avaliação da qualidade e produtividade do serviço de transporte público.

Parágrafo único. O estabelecimento dos parâmetros de avaliação do Caput tem como objetivo:

I – Analisar, através de índices de desempenho operacionais (IDO's), o nível de qualidade do serviço prestado, permitindo a orientação de ações operacionais e de planejamento para a superação das principais deficiências observadas;

II – Estimular a melhoria contínua dos serviços por parte da Concessionária;

III – Medir o desempenho das Concessionárias em cada período do ano;

IV – Servir de processo e parâmetro para a avaliação da qualidade do serviço para fins da continuidade da Concessão e sua renovação.

Art. 56. Os parâmetros de qualidade e produtividade serão orientados pelos seguintes critérios:

I – Índice de cumprimento de viagens (ICV);

a) Viagens suprimidas;

b) Viagens atrasadas e/ou adiantadas.

II – Índice da Qualidade do Serviço definido pelo usuário (IQS), considerando:

a) A qualidade da frota;

b) Cortesia, urbanidade e segurança na condução veicular;

c) O serviço de informação ao usuário.

§1º Não serão consideradas viagens em atraso aquelas que não tem como motivação a empresa Concessionária, como obstruções eventuais de vias, necessidades de desvios, etc., e desde que devidamente justificados.

§2º Para a aferição do índice de cumprimento de viagens (ICV) serão utilizados os dados informatizados do sistema de bilhetagem eletrônica ou fiscalizações “in loco” pelo Poder Concedente.

§3º Para a avaliação dos critérios de qualidade de que trata o inciso II serão realizadas pesquisas periódicas pelo Poder Concedente.

Art. 57. Decreto do Executivo fixará os escores para atingir as metas, exceções e tolerâncias para a aplicação das sanções, no que se refere ao cumprimento de horários.

Parágrafo único. O não atingimento das metas na forma do caput constituem infrações e serão objeto de sanções na forma do Anexo I desta lei.

TÍTULO VII – DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 58. O planejamento e a gestão do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do Município de Santa Cruz do Sul estão fundamentados nos seguintes princípios orientadores:

I – Acessibilidade universal;

II – Equidade no acesso dos cidadãos;

III – Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;

IV – Segurança nos deslocamentos;

V – Desenvolvimento sustentável, nas suas dimensões socioeconômicas e ambientais;

VI – Integração com a política de desenvolvimento urbano, planejamento e gestão do uso do solo e respectivas políticas setoriais de mobilidade urbana, habitação e saneamento básico.

Art. 59. Para a definição de padrões de qualidade do serviço deverá ser aplicado o critério de lotação máxima de bancos mais 04 (quatro) passageiros por metro quadrado de corredor.

§1º Sempre que forem alcançados níveis de lotação de excedem os limites de que trata o caput, deverão ser incrementados novos horários ou aumentada a capacidade do veículo que opera a linha.

§2º A alteração operacional de que trata o parágrafo anterior deverá ser por ação do Executivo ou por solicitação da Concessionária.

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 60. Compete ao Poder Público, por intermédio da Secretaria competente, o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Santa Cruz do Sul.

§1º Para fins do disposto no caput, o Poder Público poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia, com o qual o Permissionário/Concessionário concordará mediante a aceitação do serviço, assim como das seguintes atribuições:

I – assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

II – verificar a necessidade de renovação e/ou melhoria dos veículos;

III – fixar as tarifas a serem praticadas;

IV – fixar os itinerários, horários das linhas, pontos de paradas e terminais, frequência; e

V – verificar a estabilidade financeira da empresa.

§2º Para realização do disposto no §1º, inciso V, o Poder Concedente exercerá a fiscalização da contabilidade da concessionária/permissionária, podendo fixar normas para aferir esta fiscalização.

Art. 61. No exercício das competências relativas ao planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Art. 62. Incumbe à Concessionária/Permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, desde que devidamente comprovados em processo administrativo.

§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput, a Concessionária/Permissionária/ Autorizatória poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido na forma da Legislação Trabalhista.

§2º Os contratos celebrados entre a Concessionária/Permissionária e os terceiros reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Seção I – Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 63. Constituem direitos dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as condições que seguem:

I – Receber o serviço de Transporte Coletivo em condições adequadas, de acordo com o previsto na legislação;

II – Receber da Concessionária as informações necessárias à utilização do serviço de Transporte Coletivo;

III – Receber do Poder Concedente e da Concessionária/Permissionária as informações necessárias para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

IV – Levar ao conhecimento da Concessionária/Permissionária as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à Concessão/Permissão;

V – O pagamento da tarifa prevista em Decreto Municipal, exceto nos casos previstos em lei;

VI – Zelar pela conservação dos veículos e equipamentos vinculados à Concessão/permissão.

Seção II – Dos Direitos e Obrigações do Poder Concedente

Art. 64. Em conformidade com a legislação aplicável à Concessão, incumbe ao Poder Concedente:

I – Planejar a rede de transporte público e suas especificações operacionais, de modo a prover para a população um serviço que atenda aos desejos-de-deslocamento, com qualidade e modicidade de tarifas;

II – Fiscalizar permanentemente a prestação do Serviço de Transporte Coletivo;

III – Aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa à Concessionária/Permissionária;

IV – Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à qualidade do serviço de Transporte Coletivo;

V – Analisar, definir e, se for o caso, aprovar alterações das tarifas e do contrato;

VI – Intervir na Concessão, nos casos e nas condições previstos, no Contrato e na legislação;

VII – Alterar unilateralmente o Contrato nos casos previstos em Lei, assegurado seu equilíbrio econômico-financeiro;

VIII – Extinguir a Concessão, nos casos previstos em lei;

IX – Celebrar termo aditivo contratual, quando for o caso;

X – Estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço.

Seção III – Dos Direitos e Obrigações da Concessionaria/Permissionária

Art. 65. Incumbe à Concessionaria/Permissionária:

I – Prestar adequadamente o Serviço de Transporte Coletivo especificado pelo Poder Concedente quanto aos itinerários, quadro de horários e normas de integração;

II – Cumprir todas as normas estabelecidas na legislação municipal, vigente e a ser promulgada, que disciplinam os Serviços de Transporte Coletivo, especialmente nesta lei, bem como as ordens de serviço, circulares e outros atos normativos ou executivos emitidos pelo Poder Concedente;

III – Realizar ajustes operacionais no sistema, como alteração de itinerários e de tabelas horárias, atendendo as especificações operacionais a serem expedidas pelo Poder Concedente;

IV – Respeitar a idade da frota conforme estabelecido nesta Lei quanto à idade máxima, média e idade de ingresso;

V – Obedecer à legislação de trânsito vigente, especialmente a Lei Federal nº. 9503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

VI – Comparecer, sempre que for convocada, de reuniões com a comunidade usuária;

VII – Fornecer ao Poder Concedente, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, nunca superior a 30 (trinta) dias úteis, relatórios gerenciais da operação contendo, para cada linha, no mínimo, o número de passageiros transportados estratificados pela forma de pagamento, a rodagem do sistema e a quantidade de motoristas e fiscais envolvidos na operação;

VIII – Informar aos usuários tudo que diga respeito à regularidade e manutenção da prestação de serviço;

IX – Observar as recomendações de agentes de fiscalização;

X – Cumprir e fazer cumprir as disposições do Contrato e da legislação vigente;

XI – Manter à disposição do Poder Concedente todos os documentos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à Concessão/Permissão;

XII – Permitir livre acesso aos encarregados pela fiscalização, em qualquer época, às edificações, aos equipamentos e às instalações vinculadas à Concessão/Permissão;

XIII – Divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, os itinerários e quadro de horários das linhas e os valores de tarifa.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 66. Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas na

legislação vigente serão aplicadas à Concessionária/Permissionária/Autorizatória, as penalidades a seguir, bastando o ato ou fato punível:

- I** – Advertência;
- II** – Multa;
- III** – Afastamento de pessoal da operação;
- IV** – Recolhimento do veículo;
- V** – Suspensão;
- VI** – Cassação.

Art. 67. As penalidades previstas nos incisos I, II e IV do artigo anterior serão aplicadas pelos Agentes de Fiscalização do Município; a penalidade do inciso III pelo Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade e as penalidades dos incisos V e VI somente poderão ser aplicadas pelo Prefeito Municipal, o qual decidirá pela sanção levando em consideração a garantia da continuidade do atendimento ao usuário.

Parágrafo único. A descrição das infrações e respectivas penalidades estão apresentadas no Anexo I.

Art. 68. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§1º A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

§2º Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tiver cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Art. 69. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 70. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos, conforme estabelecido no Anexo I.

Parágrafo único. Os valores de multa a serem aplicados para cada penalidade serão referenciadas em Unidades Padrão do Município descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 71. A aplicação das penalidades de advertência ou multa serão feitas mediante processo iniciado por termo de advertência ou auto de infração, lavrado por autoridade competente, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle do Poder Concedente.

§1º Os termos de advertência ou Auto de Infração deverão conter:

- I – Nome da empresa concessionária/permissionária;
- II – Prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
- III – Local, data e hora;
- IV – Descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- V – Assinatura da Autoridade Municipal.

§2º A lavratura do auto de infração será levada a efeito, em quantidade de vias de igual teor, por autoridade municipal que deverá remeter o Auto de Infração à Concessionária/permissionária/autorizatória no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 72. A Concessionária/permissionária poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração.

I – Apresentada a defesa, a Autoridade Municipal promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos em até 90 (noventa) dias, proferindo ao final o julgamento.

II – Julgado improcedente arquivar-se-á o processo, sendo o mesmo cancelado.

III – Julgado procedente cabe recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que for cientificada da decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 73. O veículo apreendido ou interditado somente poderá ser liberado após a correção das irregularidades que deram origem ao recolhimento.

Parágrafo único. Em caso de apreensão por Agente de Trânsito, Agente de Fiscalização, ou outra autoridade o veículo será encaminhado para depósito do DETRAN, com despesas a cargo da Concessionária.

Art. 74. A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves, em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração de pessoal.

§1º A suspensão da concessão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção do transportador, para garantia de continuidade dos serviços.

§2º O prazo de suspensão da concessão não poderá ultrapassar de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 75. A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

I – Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em período de 24 (vinte e quatro) meses;

II – Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III – Tenha, reiteradamente, incidido em infrações capitulares do Grupo IV, do Anexo I (Código Disciplinar);

IV – Tenha ocorrido em deficiências graves na prestação de serviços;

V – Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;

VI – Tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos devidos ao Município.

VII – Tenham obtido, durante 03 (três) anos consecutivos ou 08 (oito) anos intercalados, conceito E nos critérios de avaliação da qualidade e produtividade estabelecidos na presente Lei.

Art. 76. Para o caso de multas contratuais, se julgado procedente o Auto de Infração e esgotados todos os prazos e recursos previstos neste capítulo, o Poder Concedente inscreverá a empresa Concessionária/Permissionária em dívida ativa, sendo o mesmo encaminhado para a Baixa de Alvará por Ofício após 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 77. A rescisão motivada do vínculo jurídico acarreta à empresa operadora a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A rescisão do contrato não impede que o Poder Concedente tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

Art. 78. A Concessionária/Permissionária será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante o Poder Concedente e responderá civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento de Concessão/Permissão.

CAPÍTULO V – DA INTERVENÇÃO NOS SERVIÇOS

Art. 79. O Poder Público Municipal poderá intervir no serviço em caso de guerra, perturbação de ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador e nos casos previstos no Anexo I.

§1º Ao intervir no serviço, o Município assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos e pessoal do transportador.

§2º A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura

Municipal que, durante o mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§3º A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta lei.

§4º Em caso de intervenção, as contas deverão ser avaliadas conforme a legislação aplicável.

TÍTULO VIII – DOS DISPOSITIVOS GERAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 80. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros a exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo, na forma prevista por esta Lei, consideradas as disposições da Legislação Federal pertinente.

Art. 81. Na concessão da prestação de serviços a terceiros, fica o executivo autorizado a cobrar um valor de outorga de até 1% (hum) por cento sobre o valor do contrato.

§1º O ato convocatório da licitação estabelecerá o percentual de outorga, bem como as condições de pagamento.

§2º O valor arrecadado pela outorga deverá necessariamente ser aplicado na melhoria no sistema de transporte.

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado ou Municípios limítrofes através de seu órgão competente, com o intuito de suprir com linhas intermunicipais de passageiros, eventuais rotas não atendidas pelo sistema (urbano) municipal ou onde a demanda de passageiros não justificar a criação de uma linha exclusivamente (urbana) municipal.

§1º Nas rotas das linhas distritais e estaduais onde a demanda é suprida por linhas urbanas, fica proibido o embarque de passageiros para deslocamentos exclusivamente urbanos;

§2º Caberá a Secretaria Municipal competente operar a fiscalização do disposto no §1º, cuja inobservância importará na aplicação de multa fixada no Anexo I.

Art. 83. Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

Art. 84. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto, a Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Santa Cruz do Sul,

estabelecendo as condições de operacionalização dos serviços.

Art. 85. Ficam revogadas as disposições legais em contrário, especialmente, a Lei Ordinária nº 7.018, de 09 de maio de 2014.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 18 de abril de 2022.

HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I INFRAÇÕES E PENALIDADES

I - GRUPO A - Multa de 02 (duas) U.P.M. - Unidade Padrão do Município:

- A01 - tratar os usuários sem urbanidade;
- A02 - apresentar-se desuniformizado ou sujo;
- A03 - fumar durante as viagens;
- A04 - deixar de sinalizar o veículo com o sinal de lotado, quando tiver atingido a lotação estabelecida;
- A05 - trafegar com o veículo com más condições de funcionamento, conservação ou asseio;
- A06 - deixar de exibir letreiro obrigatório;
- A07 - cobrar tarifa superior à autorizada, ou sonegar troco;
- A08 - deixar de solicitar a exibição da documentação obrigatória ao usuário;
- A09 - colocar acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados no veículo;
- A10 - deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana alterações contratuais ou mudança de membro da Diretoria;
- A11 - apresentar o veículo sujo no início do itinerário;

II - GRUPO B - Multa de 03 (três) U.P.M. - Unidade Padrão do Município:

- B01 - transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- B02 - transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- B03 - trafegar com excesso de lotação;
- B04 - deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- B05 - não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;
- B06 - não respeitar horários programados para a Linha;
- B07 - deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- B08 - embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- B09 - abastecer o veículo, quando com passageiros;
- B10 - desrespeitar as determinações da fiscalização;

III - GRUPO C - Multa de 04 (quatro) U.P.M. - Unidade Padrão do Município:

- C01 - trafegar com as portas abertas;
- C02 - dirigir o veículo de forma perigosa;
- C03 - manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- C04 - apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- C05 - ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- C06 - trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C07 - utilizar veículos de terceiros, sem autorização da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;

IV - GRUPO D - Multa de 05 (cinco) U.P.M. - Unidade Padrão do Município:

- D01 - trafegar com veículos em mau estado de funcionamento, com risco à segurança;
- D02 - abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários;
- D03 - descumprir os itinerários ou horários fixados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;

- D04 - utilizar veículo não licenciado;
- D05 - manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;
- D06 - utilizar operadores não registrados na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;
- D07 - manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;
- D08 - utilizar o veículo para serviço de categoria para qual não esteja autorizado;
- D09 - deixar de fornecer informações à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;
- D10 - apresentar documentação rasurada ou irregular;
- D11 - dificultar a ação fiscalizadora;
- D12 - deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- D13 - veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;
- D14 - deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitada, em casos de emergência;
- D15 – Embarcar passageiros para deslocamentos exclusivamente urbanos nas rotas das linhas distritais e estaduais onde a demanda é suprida por linhas urbanas.